

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003388-65.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Transporte Terrestre**
 Impetrante: **Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação No Estado de São Paulo - Seac**
 Impetrado: **Prefeito do Município de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Olavo Zampol Júnior**

Trata-se de pedido liminarmente feito pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SEAC nos autos da ação mandamental que é movida contra ato do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo, por onde busca ver-se o impetrante, seus associados e filiados, autorizados a recolher o valor do vale transporte pela mesma tarifa geral paga pelos usuários pagantes de transporte público, vigente a partir de 06/02/19, compelindo a autoridade coatora se abstenha de autuá-lo pelo recolhimento da tarifa pelo preço geral.

De ser deferida a liminar.

A diferenciação do valor da tarifa de transporte público entre os usuários comuns e os do vale transporte instituída pela Portaria SMT 189/18, bem como pela Portaria SMT.GAB nº 027/19, afronta o disposto no artigo 5º da Lei 7.418/95, bem como viola o princípio constitucional da isonomia, já que estabelece tarifas díspares, impondo maior encargo aos adquirentes de vale transporte, pela contraprestação do mesmo serviço, fato esse suficiente, para, em tese, caracterizar violação de direito líquido e certo e, por conseguinte, a impetração da presente via mandamental.

Nisso presente o *fumus boni juris*, sendo evidente o perigo de mora, dadas as consequências do encargo excessivo imposto aos impetrantes.

Posta a questão nestes termos, DEFIRO a liminar para compelir a autoridade coatora a se abster de aplicar ao impetrante, seus associados e filiados os ditames da Portaria SMT 189/18 e da Portaria SMT.GAB nº 027/19, bem como a providenciar as medidas cabíveis para que esses possam adquirir o vale-transporte pelos valores das tarifas vigentes até final julgamento da presente ação.

Requisitem-se as informações de estilo, dando-se vista, após, ao Ministério Público.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Poderão os impetrantes imprimir cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente, para, por seus próprios meios, buscarem a autoexecutoriedade dela, devendo a autoridade a quem for a mesma apresentada, dentro de sua esfera de atribuição, promover os atos tendentes a dar cumprimento à mesma, sob pena de desobediência e responsabilidade.

Servirá a presente, por cópia com assinatura digital, como mandado/ofício, cumprindo-se, na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**